JUNTA DE COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

RESOLUÇÃO Nº 001/2019, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do Decreto nº 54.478, de 02 de janeiro de 2019, que trata da quitação de restos a pagar e de despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo Estadual e de suas Autarquias e Fundações.

A **JUNTA DE COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - JUNCOF**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 53 da Lei Estadual nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011, e em cumprimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 54.478, de 02 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de dar operacionalidade às obrigações financeiras do erário;

CONSIDERANDO a continuidade do serviço público e da satisfação de obrigações pecuniárias básicas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, e, especialmente no artigo 19, alíneas "e" e "f", da Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CAGE nº 11, de 27 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos procedimentos administrativos distintos quanto ao tratamento a ser despendido a restos a pagar e a despesas de exercícios anteriores para fins de cumprimento do Decreto Estadual nº 54.478, de 02 de janeiro de 2019.

Art. 2º Os restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2018 são classificados da seguinte forma:

I. restos a pagar processados - RPP, empenhos de orçamentos de exercícios anteriores em que tenham sido adotados os procedimentos regulares e legais instituídos pelo Controle Interno do Estado através da liquidação da despesa;

II. restos a pagar não-processados - RPNP, empenhos de orçamentos de exercícios anteriores pendentes de exame e análise sob todos aspectos contratuais, legais e administrativos adotados e instituídos pelo Controle Interno do Estado para a regular liquidação da despesa.

Art. 3º As despesas de exercícios anteriores – DEA seguirão a classificação abaixo estabelecida:

I. ordinárias – DEA/ORD – as despesas de exercícios anteriores, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que tenham sido geradas e não efetivamente empenhadas por empecilhos operacionais ou temporais, bem como aquelas empenhadas e que tenham sido canceladas por força legal.

II. extraordinárias – DEA/EXT - os compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou que não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, e outras não previstas no inciso anterior.

Art. 4º Os pagamentos de restos a pagar processados, referidos no inciso I do artigo 2º, analisados no momento de sua liquidação, estão autorizados e seguirão as diretrizes ordinárias de pagamento, conforme a disponibilidade de caixa.

Art. 5º Os restos a pagar não processados, referidos no inciso II do artigo 2º, serão analisados observando as determinações legais, no momento da liquidação da despesa.

Art. 6º Os empenhos ou reempenhos de despesas de exercícios anteriores ordinárias – DEA/ORD, referidas no inciso I do artigo 3º ficam excepcionados, sendo que no grupo de outras despesas correntes, quando for o caso, devem ser observadas as cotas orçamentárias do exercício.

Art. 7º Os empenhos ou reempenhos de despesas de exercícios anteriores extraordinárias – DEA/EXT, referidas no inciso II do artigo 3º ficam excepcionados, dentro do limite previsto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 54.478, de 02 de janeiro de 2019, sendo que no grupo de outras despesas correntes, quando for o caso, devem ser observadas as cotas orçamentárias do exercício.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

BRUNO PINTO DE FREITAS
Secretário-Chefe da Casa Civil Adjunto

CLAUDIO GASTAL
Secretário de Governança e Gestão Estratégica

LEANY LEMOS
Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão

EDUARDO CUNHA DA COSTA
Procurador-Geral do Estado

MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO
Secretário da Fazenda,
Presidente da JUNCOF